



PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2022

Institui a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA

Artigo 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino do Estado de São Paulo.

§1º - Para os fins desta Lei, considera-se assédio moral toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§2º - Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual aquele tipificado no artigo 216-A do Código Penal, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§ 3º - A Política instituída por esta lei é formulada segundo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.089, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), principalmente com o objetivo de assegurar os direitos referentes à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Artigo 2º A Secretaria Estadual da Educação e do Desenvolvimento Econômico deverão promover ações, com a comunidade escolar, sobre o tema envolvendo assédio moral e sexual, especialmente fomentando iniciativas que contemplem a(o):

I - Realização de campanhas de conscientização sobre o tema do assédio moral e sexual nas escolas técnicas e estaduais;

II - Implementação de cursos e debates relativos à temática;

III- formação e qualificação permanente de gestores, corpo docente, corpo técnico-administrativo e de toda comunidade escolar sobre o tema de assédio moral e sexual no ambiente escolar;

IV - fornecimento e distribuição de material informativo sobre o tema.

Artigo. 3º Todo estabelecimento de ensino deve elaborar política interna de prevenção e combate ao assédio moral e sexual, que deve conter, no mínimo:

I - Proibição à prática de assédio moral e sexual no âmbito do estabelecimento de ensino;

I - Disseminação de boas práticas para prevenção do assédio no ambiente escolar;

II - Informações sobre as legislações relativas ao assédio moral e sexual;

III - Disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos discentes, docentes e demais colaboradores; a ser amplamente divulgado à comunidade escolar, de modo a garantir que estejam cientes de sua existência e atribuições;

IV - Disponibilização de material que oriente a atuação dos profissionais das instituições de ensino diante de incidentes de assédio moral ou sexual;

V - Estabelecimento de procedimento para a investigação de ocorrências dessa natureza, garantindo o sigilo e o devido processo para todas as partes;

VI - Informações precisas sobre quais sanções serão aplicadas contra indivíduos envolvidos em assédio moral ou sexual;

VII - informações precisas sobre as retaliações aplicáveis a quem praticar assédio moral ou sexual, bem como aos que atrapalharem investigação que tenha a finalidade apurar tais fatos;

VIII- criação de programa de treinamento, presencial ou à distância, possibilitando a identificação do assédio moral e sexual, suas modalidades, os desdobramentos jurídicos, os direitos de reparação das vítimas, o funcionamento do processo de

denúncia, os remédios jurídicos disponíveis, bem como indicando as obrigações daqueles que tomam conhecimento de assédio sexual;

IX- Apoio psicológico às vítimas de assédio moral e sexual, propiciando grupos de discussão e apoio.

Artigo 4º - O atendimento psicológico poderá ser realizado de forma virtual ou presencial por intermédio do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial ou outros órgãos similares, da rede de atendimento existente.

Parágrafo Único- A Secretaria da Educação e a Secretaria do Desenvolvimento Social poderão celebrar acordos de cooperação e parcerias com as Unidades Básicas de Saúde - UBS, hospitais, organizações não governamentais e universidades para a prestação de atendimento psicológico às vítimas de assédio moral e sexual, inclusive para a implementação dos objetivos desta Lei.

Artigos 5º Devem ser criadas comissões próprias para a apuração de denúncias de assédio moral e sexual no âmbito das Secretarias Estaduais da Educação e do Desenvolvimento Econômico, com a participação dos representantes da comunidade escolar, devendo haver a cientificação das partes envolvidas de todas as decisões constantes no procedimento.

Artigo 6º As penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do corpo docente e do corpo técnico-administrativo deverão seguir aquelas definidas no Regulamento Disciplinar dos Empregados Públicos do Ceeteps e no Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no caso da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e no Estatuto do Servidor Público no caso da Secretaria da Educação.

Artigo 7º Os estabelecimentos de ensino, a depender da sua vinculação, deverão informar anualmente, às Secretarias da Educação e do Desenvolvimento Econômico do Estado, relatórios das ocorrências de assédio moral e sexual para fins de planejamento das ações necessárias para a implementação e a correta execução das diretrizes da Política instituída por esta Lei.

Artigo 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Estado, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor após um ano da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São diversas as situações de violência que atingem milhares de meninas e mulheres no país, dentre elas, o assédio sexual e moral se sobressai como uma prática recorrente e multisituacional. Os relatos e dados referentes a episódios de assédio destacam que os espaços públicos, locais de trabalho¹, transporte público² constituem cenários em que meninas e mulheres estão expostas a situações de assédio. Em relação ao ambiente escolar,³ a realidade não é diferente: conforme um levantamento veiculado na mídia⁴, em 2017 foram registrados 263 casos de assédio e/ou abuso sexual nas escolas estaduais paulistas. Em 2016, por exemplo, foram 201 casos, enquanto no ano anterior, em 2015, foram 259 ocorrências e por fim, em 2014 foram 244 casos.

As instituições de ensino constituem um espaço que deve promover e assegurar o conhecimento, o desenvolvimento de habilidades e competências cognitivas. Além disso, precisa garantir a segurança para toda a comunidade escolar, desse modo, é fundamental que este ambiente propicie acolhimento de demandas relativas a situações de violência tal como o assédio sexual e moral. Do mesmo modo, precisa abordar o tema e qualificar toda a comunidade escolar para lidar e inibir práticas desse tipo.

¹ Segundo o relatório: "Percepções sobre a violência e o assédio contra mulheres no trabalho". 92% das pessoas entrevistadas consideram que as "mulheres sofrem mais situações de constrangimento e assédio no ambiente de trabalho que os homens". Íntegra do relatório: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2022/01/LOCOMOTIVAIPG_PesquisaViolenciaeAssedioconraMulheresnoTrabalhoVersaoFinal.pdf

² Conforme a pesquisa "Viver em São Paulo Mulher", as mulheres percebem que houve um aumento em relação aos casos de assédio sexual, pesquisa na íntegra: https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2020/02/ViverEmSP_Mulher_2020_embargo.pdf

³ <https://noticias.r7.com/cidades/alunas-denunciam-assedio-sexual-por-professores-em-escolas-05072020>

⁴ <https://noticias.r7.com/sao-paulo/escolas-de-sp-tiveram-967-casos-de-assedio-ou-abuso-sexual-em-4-anos-26032018>

Dessa forma, este projeto de lei contribui para fomentar um debate mais amplo a respeito desta pauta e igualmente fornece dispositivos legais para que o Poder Público se comprometa e atue pela prevenção e combate ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino. Consideramos que as ações legislativas representam um importante mecanismo para dar vazão às demandas sociais e que refletem, neste caso, a importância de se prevenir e reprimir condutas que afetam recorrentemente milhares de meninas e mulheres.

Ressalte-se ainda, que esta iniciativa contempla pilares do meu mandato legislativo, principalmente por ter acolhido esta demanda através de alunas e alunos de escolas técnicas estaduais. Nesse sentido, é resultado da escuta, construção coletiva da proposta legislativa e mobilização de estudantes em torno da pauta. Dessa forma, reitero a importância desta casa legislativa em acolher as demandas que são trazidas pela população juvenil e de mulheres.

Por fim, esta proposta legislativa reafirma a prioridade absoluta conferida às crianças e adolescentes, sobretudo na acolhida e atendimento de episódios relativos à violação de direitos. E igualmente fornece parâmetros de ações e incidências que serão capazes de tornar as instituições de ensino locais mais seguros não apenas para meninas e mulheres, mas para a comunidade escolar como um todo.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 6/4/2022.

a) Marina Helou – REDE